



**PREFEITURA DE MACEIÓ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

**Processo nº:** 3200.149605.2024

**Interessado:** Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINFRA

**Licitação:** Concorrência Eletrônica nº 002/2026 (90002/2026)

**Recorrente:** NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

**Objeto:** Contratação de empresa para execução de obras de requalificação viária da Estrada da Goiabeira, Bairro Fernão Velho, Maceió/AL.

**DECISÃO**  
**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.** contra a decisão que determinou a desclassificação de sua proposta no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 006/2026.

Em síntese, a Recorrente sustenta que a desclassificação da sua proposta não teria decorrido da demonstração de inexecuibilidade dos valores ofertados, mas da interpretação conferida pela Administração às propostas comerciais apresentadas em sede de diligência, especialmente quanto à possibilidade de que parcela tecnicamente relevante do objeto viesse a ser executada por terceiros.

Alega, ainda, que a diligência teria sido instaurada exclusivamente para aferição da exequibilidade dos preços, razão pela qual a Administração não poderia utilizar a documentação apresentada para finalidade diversa daquela que justificou sua realização.

Defende que o desconto global de aproximadamente 17,19% não caracterizaria proposta inexequível, destacando que o valor ofertado corresponde a aproximadamente 82,81% do orçamento estimado e, portanto, encontra-se acima do parâmetro de 75% previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Sustenta ter cumprido integralmente o ônus de demonstrar a compatibilidade dos preços com o mercado, mediante apresentação de propostas comerciais de empresas especializadas, e afirma inexistir elemento objetivo capaz de demonstrar intenção de subcontratação.

Invoca, ainda, os princípios da motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, formalismo moderado e busca da proposta mais vantajosa, bem como a teoria dos motivos determinantes.

Ao final, requer o provimento do recurso, a anulação da decisão de desclassificação e o restabelecimento de sua classificação no certame. Subsidiariamente, requer a realização de nova diligência para apresentação de esclarecimentos complementares.

Por se tratar de matéria técnica, os autos foram remetidos à área técnica, a qual emitiu parecer, opinando pela manutenção da decisão de desclassificação da recorrente. É o relatório, passo a decidir.



**PREFEITURA DE MACEIÓ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXTRINSECOS

O recurso é próprio, tempestivo e foi apresentado por licitante legitimada, razão pela qual **CONHEÇO do recurso administrativo**, passando ao exame de seu mérito.

### DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A análise das razões recursais demonstra que a controvérsia não se limita à existência de documentação destinada à comprovação da compatibilidade dos preços ofertados com o mercado.

Com efeito, a questão central consiste em verificar se os documentos apresentados pela Recorrente em sede de diligência permitem concluir, de forma objetiva e suficientemente fundamentada, que parcela relevante da execução do objeto seria realizada por terceiros em desconformidade com as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Nesse ponto, não procede a premissa de que a Administração teria alterado arbitrariamente o objeto da diligência.

A diligência instaurada teve por finalidade permitir à Administração a adequada compreensão da formação dos preços apresentados pela licitante, especialmente diante dos descontos verificados em determinados itens da proposta.

A aferição da exequibilidade não constitui análise puramente matemática. A Administração deve avaliar se os custos declarados são compatíveis com a forma de execução do objeto e se a proposta apresentada é efetivamente capaz de suportar o cumprimento das obrigações assumidas.

Aliás, sobre este aspecto, cumpre trazer trecho do Parecer da equipe técnica.

*"Inicialmente, cumpre esclarecer que a diligência não se considera atendida pela simples apresentação de documentos, mas pela efetiva demonstração dos aspectos que foram expressamente solicitados pela Administração. A diligência não se limitou a apresentação formal de documentos ou cotações comerciais, mas determinou expressamente que os elementos apresentados fossem aptos a demonstrar a exequibilidade e a compatibilidade dos preços ofertados com os valores praticado no mercado. Portanto, mera juntada de uma cotação não conduz, por si só, à conclusão de que a diligência foi satisfatoriamente atendida, sendo necessária a análise de seu conteúdo e de sua pertinência para a comprovação do preço efetivamente ofertado pela licitante"*

Com efeito, os documentos apresentados pela licitante podem ser examinados em seu conjunto, inclusive para verificar se a estrutura de custos apresentada corresponde à forma de execução contratual prevista no edital, de sorte que não se vislumbra qualquer nulidade da decisão recorrida.





**PREFEITURA DE MACEIÓ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

Não há, portanto, impedimento jurídico para que a Administração considere, na avaliação da proposta, elementos produzidos pela própria licitante quando estes apresentem repercussão sobre a forma pela qual o objeto será executado. O que não se admite é a criação de exigência estranha ao edital. Todavia, essa não é a situação verificada nos autos.

A Recorrente invoca o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sustentando que a diligência estaria limitada ao esclarecimento ou complementação da instrução processual quanto à exequibilidade da proposta. A interpretação apresentada, contudo, não merece acolhimento.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração, após a entrega dos documentos, a realizar diligências para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados e para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

A diligência, portanto, não constitui procedimento estanque, no qual a Administração fica impedida de avaliar as consequências jurídicas dos elementos apresentados pelo próprio licitante.

Ao contrário, uma vez apresentados documentos para demonstrar a formação dos preços, compete à Administração verificar sua consistência e compatibilidade com as regras editalícias e com a própria estrutura de execução do objeto.

No caso concreto, as propostas comerciais apresentadas pela Recorrente não foram analisadas isoladamente, mas em conjunto com a composição dos custos e demais elementos constantes dos autos.

Foi justamente essa análise integrada que permitiu identificar que determinadas parcelas tecnicamente relevantes da execução dependiam, conforme os elementos apresentados, de fornecedores ou empresas especializadas estranhas à estrutura da própria licitante. A questão, portanto, não consiste em considerar que toda cotação de terceiro representa automaticamente subcontratação.

O fundamento da decisão recorrida reside na **natureza, conteúdo, finalidade e abrangência dos documentos apresentados**, considerados conjuntamente com a composição da proposta e com as disposições editalícias relativas à execução do objeto e à subcontratação.

A Recorrente sustentou, em suas razões, que cumpriu integralmente a diligência porque apresentou propostas comerciais emitidas por empresas especializadas. A apresentação de cotações, entretanto, não encerra necessariamente a análise da exequibilidade.

A Administração não está obrigada a considerar suficiente qualquer documento apresentado pelo licitante apenas porque formalmente atende à solicitação de apresentação de elementos comprobatórios.

A finalidade da diligência é permitir a formação de convicção segura acerca da viabilidade da proposta. Nesse contexto, o conteúdo dos documentos deve ser efetivamente compatível com a proposta apresentada e com as obrigações que serão assumidas pela futura contratada.





**PREFEITURA DE MACEIÓ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

No caso concreto, as propostas comerciais apresentadas não demonstraram apenas uma referência abstrata de preços de mercado. Os elementos produzidos revelaram que determinados serviços ou fornecimentos necessários à execução de parcelas relevantes do objeto dependeriam de terceiros especializados.

Tal circunstância possui relevância jurídica porque não se trata de simples cotação isolada ou pesquisa mercadológica sem relação com a execução.

Os documentos foram utilizados pela própria Recorrente para demonstrar a composição econômica de sua proposta e, por isso, podem ser considerados pela Administração na avaliação da efetiva forma de execução do objeto.

Não seria juridicamente coerente admitir que o documento produzido pela própria licitante pudesse ser utilizado para comprovar a exequibilidade dos preços, mas que seus demais elementos, quando reveladores da estrutura efetivamente considerada para a execução, fossem simplesmente desconsiderados.

É necessário registrar que a Administração não adotou a premissa de que **toda cotação comercial de terceiro caracteriza subcontratação**.

Uma cotação comercial, isoladamente considerada, pode efetivamente representar mera pesquisa de preços. Entretanto, a análise administrativa deve considerar o contexto em que o documento foi apresentado, sua correspondência com os itens da composição de custos, a relevância das parcelas envolvidas e a própria estrutura econômica da proposta.

Assim, a conclusão administrativa não decorre da mera existência de documentos emitidos por terceiros, mas do conjunto probatório formado nos autos. A decisão recorrida não afirma que a apresentação de propostas comerciais seja, em si mesma, ilícita.

O que se verificou foi que os elementos apresentados não se limitaram a demonstrar uma referência de mercado, mas indicaram que a viabilidade econômica da proposta estava vinculada à obtenção de serviços ou fornecimentos de terceiros em extensão incompatível com os limites estabelecidos no instrumento convocatório.

Por essa razão, não procede a alegação de que a Administração teria transformado uma simples cotação em prova automática de subcontratação. Também não prospera a alegação de violação ao princípio da vinculação ao edital.

O edital constitui a lei interna da licitação e estabelece tanto as condições de participação quanto os limites para execução do objeto, portanto, a Administração, não pode admitir, na fase de execução contratual, conduta que o próprio instrumento convocatório restringiu ou vedou.

A análise realizada no presente caso não representa criação posterior de nova regra. Trata-se, ao contrário, de verificar se a proposta apresentada pela licitante é compatível com as condições estabelecidas no edital.

A proposta comercial não pode ser examinada exclusivamente sob a perspectiva de seu valor final, ignorando-se a forma pela qual a própria licitante demonstrou ser capaz de executar o objeto. A proposta é um conjunto unitário formado por preço, composição de custos, metodologia e demais elementos necessários à demonstração de sua viabilidade.







**PREFEITURA DE MACEIÓ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

Se os próprios elementos apresentados pela licitante revelam dependência de terceiros para execução de parcelas submetidas a restrição editalícia, a Administração não apenas pode, como deve, considerar essa circunstância na análise da proposta.

De outro norte, a Recorrente sustenta que seu desconto global de aproximadamente 17,19% afastaria qualquer possibilidade de desclassificação por inexecutabilidade. De fato, a proposta correspondente a aproximadamente 82,81% do orçamento estimado não se enquadra no parâmetro objetivo de 75% previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021. Todavia, disso não decorre que a Administração esteja impedida de examinar concretamente a viabilidade da proposta.

O percentual legal não transforma toda proposta superior a 75% em proposta automaticamente exequível. A análise da Administração não se limitou ao desconto global. O procedimento foi instaurado justamente porque determinados itens apresentavam características que justificavam esclarecimentos adicionais, razão pela qual foi oportunizada à licitante a apresentação de documentação.

Portanto, o fundamento da decisão recorrida não está na aplicação automática de uma presunção de inexecutabilidade decorrente do percentual global de desconto. A questão examinada foi a **compatibilidade entre os preços apresentados, os documentos utilizados para justificá-los e a forma de execução do objeto**.

Consequentemente, a invocação do limite de 75% não é suficiente para afastar os fundamentos que efetivamente determinaram a desclassificação.

Ainda, como argumento, a Recorrente invoca a teoria dos motivos determinantes e sustenta que os fundamentos apresentados pela Administração não corresponderiam à realidade dos autos, o que não assiste razão.

A teoria dos motivos determinantes exige que os fundamentos indicados pela Administração guardem correspondência com os fatos efetivamente existentes e que sejam aptos a sustentar juridicamente a decisão.

No presente caso, os fundamentos adotados decorrem diretamente da documentação apresentada pela própria licitante e foram expressamente considerados na análise administrativa. Não se verifica, portanto, inexistência do motivo.

Ao contrário, a motivação está assentada em elementos concretos constantes dos autos, especialmente na documentação apresentada em diligência e na sua relação com a composição da proposta.

O simples fato de a Recorrente atribuir interpretação diversa aos documentos não caracteriza vício de motivação. Divergência quanto à interpretação dos elementos probatórios não se confunde com ausência de motivação.

#### **DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO**

Também não procede a alegação de violação ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999. A decisão administrativa indicou os elementos de fato e de direito considerados relevantes para a conclusão adotada.

Rua Barão de Jaraguá, nº 398 – Jaraguá – Maceió/AL - CEP 57022-140  
CNPJ: 12.200.135/0001-80 - Tel.: 3312.5350

Página 5 de 7



## **PREFEITURA DE MACEIÓ**

### **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

A motivação não exige que a Administração acolha a interpretação jurídica ou probatória defendida pela licitante. Exige-se, sim, que o administrado consiga compreender as razões pelas quais sua pretensão foi rejeitada e que exista correspondência lógica entre os fatos constatados e a decisão. Essa exigência foi atendida.

A decisão recorrida identificou os elementos documentais considerados relevantes, explicitou sua relação com a forma de execução do objeto e apontou a incompatibilidade identificada com as regras editalícias. Assim, não há o que se falar em decisão arbitrária ou desprovida de fundamentação.

#### **DA LINDB E DA PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA**

A Recorrente também invoca o art. 20 da LINDB, defendendo a necessidade de consideração das consequências práticas da decisão. O dispositivo, entretanto, não impede a Administração de desclassificar proposta que não atenda às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A busca pela proposta mais vantajosa não significa necessariamente a escolha do menor preço. A proposta mais vantajosa é aquela que, além de economicamente adequada, apresenta condições jurídicas e técnicas para a execução integral do objeto nos termos estabelecidos pela Administração.

Admitir proposta cuja execução dependa de estrutura incompatível com as regras editalícias poderia, ao contrário, produzir consequências práticas negativas durante a execução contratual, comprometendo a regularidade do contrato e a própria finalidade da contratação pública.

Nesse contexto, a desclassificação não constitui medida desproporcional, mas consequência da incompatibilidade identificada entre a proposta e as condições estabelecidas para execução do objeto.

#### **DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVA DE FUTURA SUBCONTRATAÇÃO**

A Recorrente sustenta que não existe prova de que efetivamente pretendesse subcontratar terceiros. A alegação não afasta os fundamentos da decisão.

A Administração não está obrigada a aguardar a celebração do contrato ou a efetiva ocorrência da subcontratação para verificar, na fase de julgamento, se a proposta apresentada pressupõe forma de execução incompatível com o edital. A fase de julgamento existe justamente para aferir se a proposta atende às condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Não seria razoável admitir a classificação de proposta cuja própria documentação de suporte indique a necessidade de utilização de terceiros em desconformidade com as condições previamente estabelecidas, para somente posteriormente reconhecer a irregularidade na fase contratual.

A questão, portanto, não é punir a licitante por uma infração contratual futura. Trata-se de verificar a **adequação da proposta apresentada às regras do certame**.

Rua Barão de Jaraguá, nº 398 – Jaraguá – Maceió/AL - CEP 57022-140  
CNPJ: 12.200.135/0001-80 - Tel.: 3312.5350

Página 6 de 7





**PREFEITURA DE MACEIÓ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

**DA IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA TESE DE FORMALISMO MODERADO**

O princípio do formalismo moderado não autoriza o afastamento de requisitos materiais estabelecidos no edital. O formalismo moderado permite superar falhas formais, sanáveis e incapazes de comprometer a substância da proposta. Não pode, entretanto, ser utilizado para afastar requisito relacionado à própria forma de execução do objeto ou à observância de restrição expressamente estabelecida no instrumento convocatório.

No presente caso, a questão examinada possui natureza material, pois diz respeito à compatibilidade da proposta com as condições estabelecidas para execução contratual. Por isso, não há fundamento para aplicar o formalismo moderado como mecanismo de superação da incompatibilidade identificada.

Também não se sustenta o pleito da recorrente, subsidiariamente, de realização de nova diligência. A diligência anteriormente realizada foi suficiente para oportunizar à licitante a apresentação dos elementos necessários ao esclarecimento da formação dos preços.

A Administração não identificou mera falha formal ou omissão documental sanável, mas elementos materiais que, considerados conjuntamente, comprometeram a compatibilidade da proposta com as condições estabelecidas no edital.

A realização de sucessivas diligências destinadas a permitir que o licitante reformule substancialmente a justificativa de sua proposta poderia representar indevida oportunidade de alteração das condições originalmente apresentadas, em prejuízo da isonomia entre os participantes.

O instituto da diligência não pode ser utilizado para permitir a reconstrução posterior da proposta ou para conferir ao licitante sucessivas oportunidades de corrigir elemento material que já se encontrava presente no momento de sua apresentação.

Por essas razões, indefere-se o pedido subsidiário.

**III – DA CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, considerando os elementos constantes dos autos, a documentação apresentada pela Recorrente, as disposições do instrumento convocatório e os fundamentos legais acima expostos, **CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão que determinou sua desclassificação na Concorrência Eletrônica nº 002/2026 (90002/2026) UASG 927512.

Maceió, 19 de agosto de 2026.

Maurício Caldas da Silva Filho  
Secretário Municipal de Infraestrutura  
Mat. 982633-5

**MAURICIO CALDAS DA SILVA FILHO**  
Secretário Municipal de Infraestrutura - SEMINFRA

Rua Barão de Jaraguá, nº 398 – Jaraguá – Maceió/AL - CEP 57022-140  
CNPJ: 12.200.135/0001-80 - Tel.: 3312.5350

Página 7 de 7